LEI Nº 1.436/97, Em 23 de dezembro de 1997

ALTERA A LEI Nº 1.083/89, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISCIPLINA A INCIDÊNCIA DE TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do Art. 21º da Lei nº 1.083/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A hipótese de Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço nos limites da base territorial do Município de Jequié, constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

a) da existência de estabelecimento fixo;
b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício".

Art. 2º - O item 85 do Artigo 23 da Lei nº 1.083/89, possa a vigorar com o seguinte teor:

"85 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, armazenagem interna, externa e especial, serviços acessórios e movimentação de mercadorias fora da zona aeroportuária".

Art. 3º - O artigo 28 da Lei nº 1.083/89, fica acrescido dos incisos IV, V e VI, vazados nos seguintes termos:

IV. Na prestação de serviços referidos nos item 2 do Artigo 23, que utilizam materiais sujeitos a incidência do ICMS, o imposto será calculado com a incidência de quarenta por cento (40%) da base de cálculo;
V. Na prestação dos serviços referidos no item 74 do Art. 23, o imposto será calculado com uma redução de vinte por cento (20%) da base de cálculo".

VI. Na prestação de serviços referidos nos item 31 e 75 do Art. 23 que utilizam materiais sujeitos a Incidência do ICMS, o imposto será calculado, com a incidência de sessenta por cento (60%) da base de calculo.

Art. 4º - O § 1º do Art. 43 do Código Tributário Municipal, passa a ter o seguinte teor:

"Os livros, notas fiscais, documentos de informações econômico - fiscais, e demais documentos obrigatórios ao uso dos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio, são aqueles habitualmente utilizados para lançamentos e controle dos valores auferidos em contraprestação a serviços executados".

Art. 5º - Fica revogado o § 4º do Art. 43, em virtude do § 5º, absorver o objeto legal do parágrafo ora revogado.

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 68º da Lei nº 1.083/89, sendo adicionados ao mesmo artigo, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A taxa de renovação, corresponderá a valores idênticos àqueles estabelecidos para o licenciamento anual, eqüivalendo, desta forma, aos valores atribuídos para todo o exercício financeiro.

§ 2º - Em caso do contribuinte requerer licenciamento após o início do ano civil, computar-se-á o valor da taxa, proporcionalmente ao número de meses do funcionamento.

Art. 7º - O Artigo 159º da Lei nº 1.083/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Conformando - se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, ou requeira o respectivo parcelamento do débito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do ciente do auto, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento), extinguindo-se o procedimento administrativo tributário, no caso de pagamento total do débito".

Art. 8º - O Art. 197 do Código Tributário Municipal e seus parágrafos, passam a ter o seguinte teor:

"O contribuinte que não possuir meios para liquidar, de uma só vez, o débito tributário decorrente de auto de infração, ou de denúncia espontânea, ou inscrito na Dívida Ativa, atendidas as cominações do Artigo 118º, poderá requerer o pagamento em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Além dos acréscimos previstos no artigo 118, para efeitos deste artigo, entende-se por débito tributário, o resultado da soma do imposto, multas, multa por infração e adicionais moratórios, corrigidos monetariamente.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado".

Art. 9º - Os débitos tributários poderão ser parcelados com base no histórico do contribuinte, e tomando como limite a quantidade de meses em que houver débito de imposto ou multa lançados ou declarados, ou o resultado da análise da sua capacidade de pagamento, não podendo ultrapassar, em qualquer caso, a 30 (trinta) parcelas.

Art. 10º - Somente será concedido um segundo parcelamento do débito tributário denunciado espontaneamente ao contribuinte que já tenha quitado mais de 50% (cinquenta por cento) das prestações do parcelamento em curso.

Art. 11º - A decisão sobre parcelamento de débitos decorrentes de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, na forma disposta no Decreto Regulamentar nº 4.086/96, é do Secretário Municipal da Fazenda, ou do Procurador Geral do Município, conforme esteja inscrito ou não inscrito na dívida ativa, que decidirão por equidade, ante a ausência comprovada de dolo ou má fé, observando:

I. Que o pagamento da parcela inicial seja o equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito atualizado no momento do pedido;

II. Inexista parcelamento em curso de débito tributário da mesma natureza.

Art. 12º - O valor mínimo de cada parcela, considerando o montante do débito atualizado até a data do efetivo pedido, corresponderá a:

I. (vinte e cinco reais), nos parcelamentos em até 10 (dez) parcelas mensais;
II. (cinquenta reais), nos parcelamentos superiores a 10 (dez), até 20 parcelas mensais.
III. 100,00(cem reais), nos parcelamentos superiores a 20 (vinte) parcelas.

Art. 13º - O pedido de parcelamento será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, caso o débito tributário ainda não esteja inscrito na dívida ativa, ou ao Procurador Geral do Município, na última hipótese.

§ 1º - A autoridade que conceder o parcelamento, estabelecerá na própria decisão, o número de parcelas concedidas, e o valor de cada uma delas.

§ 2º - Quando o pedido de parcelamento for indeferido, por não enquadrar-se nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 11º, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do despacho, para efetuar o recolhimento do débito, com todos os acréscimos legais.

§ 3º - Em caso de não recolhimento do débito tributário cujo parcelamento for indeferido, na forma estabelecida no parágrafo anterior, prosseguir-se-á a cobrança, até os seus ulteriores termos.

Art. 14º - Ao débito tributário a ser parcelado, incidirão os acréscimos legais sobre o montante corrigido monetariamente, até a data de formalização do pedido, ficando as parcelas mensais submetidas a juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 15º - No pagamento do débito parcelado, observar-se-á o seguinte:

I. As parcelas serão vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da parcela inicial;
II. O contribuinte que optar pela quitação integral das parcelas vincendas, terá a redução proporcional ao valor dos encargos financeiros incorporados naquelas parcelas;
III. Enquanto não decidido o parcelamento, o contribuinte pagará mensalmente, no mínimo, valor igual a 1 (uma) parcela, calculada de acordo com o número de prestações.

Art. 16º - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ser recolhida, considerar-se-á vencido todo o débito, inclusive as parcelas vincendas.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a interrupção de pagamento de qualquer parcela, determinará, imediatamente, a inscrição do débito na dívida ativa, ou se inscrito, o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 17º - O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I. Confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor, enquanto durar o parcelamento;
II. Exclusão de penalidade sobre o valor declarado, tratando-se de débito denunciado espontaneamente;

III. Nas hipóteses dos incisos anteriores a concessão do parcelamento não implicará reconhecimento da Fazenda Municipal do montante declarado, tampouco a renúncia do direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças acaso existentes, com a aplicação das sanções legais cabíveis;

IV. Na hipótese de verificação de valor, o contribuinte recolherá, mensalmente, novo valor apurado, que será rateado em igual número de parcelas vincendas.

Art. 18º - O artigo 198º do Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa da Fazenda Municipal, e certidão negativa quanto a dívida ativa do Município, expedidos pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral Municipal, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido".

Art. 19º - Os incisos, I, II, e III do Art. 206 do Código Tributário Municipal, ficam sintetizados para dois incisos, com a seguinte redação:

I. (zero vírgula trinta e cinco por cento), do valor devido, por cada dia de atraso, quando o pagamento for até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

II. (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta dias), da data do vencimento;

Art. 20º - A tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento, prevista no Anexo II, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

1 - INDÚSTRIA	**UFP'S**
1.1 - Até 03 empregados	3
1.2 - De 04 a 10 empregados	7
1.3 - De 11 a 30 empregados	12
2 - COMÉRCIO	
2.1 - Pequeno comércio sem cunho jurídico	2
2.2 - Até 01 empregado	3

3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ---------- 200

11. - DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES ---------- 15

11.1- Bases de dutos para distribuição de derivados de petróleo ---------- 100

16. - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA POR SALA DE AULA -- ---------- 01

19 - DIVERSÕES PÚBLICAS

19.6 - Exposições, feiras de amostras 5 UFP'S

20. - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS ---------- 30

Parágrafo Único - Fica suprimido o item 20.1, da tabela modificada por este artigo, cuja atividade descrita naquele dispositivo limitar-se-á ao disposto no item 20.

Art. 21º - A tabela para cobrança da taxa de licença relativa a execução de obras, arruamentos e loteamentos, prevista no Anexo V do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte modificação:

2. LOTEAMENTOS:

a) Com até 50 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos ---------- 25

b) Com mais de 50 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros e equipamentos públicos, que sejam transferidos à propriedade do Município por determinação legal ---------- 20

Parágrafo Único - As obras, construções, loteamentos e arruamentos que o construtor, incorporador ou proprietário deixar de requerer o licenciamento prévio e recolher a taxa correspondente anteriormente a execução, somente poderão ser regularizadas e/ou emitidos alvarás de habite-se, mediante o pagamento dobrado do valor da taxa prevista no item construção, alínea a do Anexo V, do Código Tributário Municipal.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1998, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, em 23 de dezembro de 1997.

Dr. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
= PREFEITO =